DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3474/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11294/2016
PROTOCOLO	: 1682026
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
ORDENADORES DE DESPESA	: IVO BENITES
CARGO DO ORDENADOR	: GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 57/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2016
CONTRATADO(A)	: LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS SILVANA BARATELLA FERNANDES LTDA – ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DE CAARAPÓ
VALOR INICIAL	: R$ 127.090,40
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame de regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 57/2016, do Termo Aditivo nº 1 e da execução contratual, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Laboratório de Análise e Pesquisas Clínicas Silvana Baratella Fernandes Ltda. – ME., tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de análises clínicas para atender os usuários do sistema único de saúde do município.

Inicialmente, consigno que já houve a apreciação do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 10/2016, declarado regular nos termos da Decisão Singular nº 12850/2017, (TC/11269/2016, fls. 471-471), conforme certificado no Despacho DSP 1ICE – 1425/2018, nestes autos (pç. 14, fl. 482).

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu na **Análise n. 18162/2018** (pç. 32, fls. 517-524) pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 57/2016 e do Termo Aditivo nº 1, mas pela irregularidade da execução contratual, em face da ausência de apresentação dos certificados de regularidade junto ao Fisco Municipal e Estadual, relativos à empresa contratada, no decorrer dos pagamentos efetuados, bem como pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 4464/2019** (pç. 33, fl. 528), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> I – Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 57/2016, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 57/2016 nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 em razão da ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação durante todo o período de execução contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93

IV – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da irregularidade destacada no item anterior (III);

V – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a formalização do Contrato Administrativo nº 57/2016 (vigência de 14/3/2016 a 31/12/2016) e do Termo Aditivo nº 1, o qual objetivou a dilação da vigência contratual para até 28/02/2017 e o acréscimo de R$ 31.772,60 ao valor inicialmente contratado, estão em consonância com as disposições da Lei (federal) 10.520/2002 e da Lei (federal) 8.666/93, não havendo irregularidades a serem observadas ou sanções a serem aplicadas.

Do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 32, fls. 517-524):

Valor Inicial do Contrato nº 57/2016 (CT)	R$ 127.090,40
Valor dos Termos Aditivos	R$ 31.77260
Valor Total do Contrato	**R$ 158.863,00**
Valor Empenhado (N.E)	R$ 158.963,00
Valor Empenhado Anulado (N.A.E)	R$ 4,31
Valor Total Empenhado (N.E – N.A.E)	**R$ 158.858,69**
Valor Liquidado (N.F)	**R$ 158.858,69**
Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)	**R$ 158.858,69**

Assim, restou demonstrado que o gestor empenhou, liquidou e pagou o valor final R$ 158.858,69, atendendo as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, entretanto, mesmo diante da equivalência dos documentos da despesa, a meu ver, a presente execução contratual não pode ser declarada regular.

Conforme constatado pela 1ICE, não foram encaminhados os certificados de regularidade da empresa contratada perante as Fazendas Públicas Municipal e Estadual, no decorrer dos pagamentos efetuados.

Em face disso, os Srs. Ivo Benites, Valberto Ferreira Costa e Mário Valério, foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual (intimações nº 7391/2018, 7392/2018 e 7393/2018, pçs. 15-17, fls. 483-488), oportunidade em que manifestaram às fls. 496-502, 504-508 e 510-514, sem, contudo, apresentar os referidos certificados de regularidade que estão ausentes.

Não há comprovação, portanto, de que a empresa contratada estava em dia com as obrigações acima destacadas, sendo que tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666/93, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

Nesse contexto, a falta dos certificados de regularidade perante as Fazendas Municipal e Estadual demonstra que a execução contratual está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666, de 1993, bem como com o disposto na Cláusula 8.2, alínea "e", do Contrato Administrativo nº 57/2016, celebrado entre as partes (pç. 2, fl. 10).

Em relação à remessa intempestiva dos documentos, verifico que a data do último pagamento ocorreu em 5/9/2017 (pç. 13, fl. 445), sendo o dia 5/10/2017 o termo final para o envio da documentação relativa à execução contratual, nos termos da Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 (vigente à época).

Todavia, a documentação pertinente apenas foi apresentada, de forma insatisfatória, em 25/10/2017 (pç. 13, fl. 295), extrapolando em 20 dias o prazo previsto na citada norma.

Desse modo, somado às irregularidades retro identificadas – *ausência de dois certificados de regularidade da empresa contratada*, o responsável também não cumpriu o prazo previsto para remessa obrigatória dos documentos a este Tribunal, razão pela qual entendo que ele deve ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do membro do Ministério Público de Contas, e **decido** no sentido de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 57/2016** e do **Termo Aditivo nº 1**, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Laboratório de Análise e Pesquisas Clínicas Silvana Baratella Fernandes Ltda. – ME;

II - declarar, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **irregularidade** da **execução contratual**, diante da ausência de apresentação dos certificados de regularidade referentes às Fazendas Municipal e Estadual, relativos à empresa contratada, no decorrer dos pagamentos efetuados, em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666, de 1993;

III – aplicar multas ao **Sr. Ivo Benites**, CPF 312.629.701-30**,** que na época dos fatos ocupou o cargo de Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados:

a) 10 (dez) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

b) 20 (vinte) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS